



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescentem-se incisos III e IV ao § 1º do art. 98 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 98.** .....  
**§ 1º** .....  
.....  
**III** – a autoridade fiscal responsável pela execução do acórdão; e  
**IV** – os membros do colegiado responsável pela decisão.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, ao disciplinar o rol de recursos cabíveis no âmbito do processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), incluiu de forma acertada o pedido de retificação, tradicionalmente conhecido como embargos de declaração. Tal previsão se harmoniza com o princípio da motivação das decisões administrativas, que exige que os julgados sejam devidamente fundamentados de maneira clara e coerente.

Contudo, embora a previsão dos embargos de declaração represente um avanço normativo importante, observa-se que sua disciplina, tal como redigida, apresenta limitação quanto à legitimidade ativa. O dispositivo legal restringe a possibilidade de oposição dos embargos exclusivamente ao sujeito passivo da obrigação tributária e à representação fazendária, criando um vácuo que pode comprometer a execução dos acórdãos proferidos no contencioso do IBS.



Nesse contexto, mostra-se necessária a ampliação do rol de legitimados a apresentar embargos de declaração, por meio de alteração no art. 98, § 1º, do PLP nº 108/2024. A proposta consiste em incluir, expressamente, (i) a autoridade fiscal encarregada da execução do acórdão e (ii) os membros do próprio colegiado julgador como sujeitos legitimados a interpor tal espécie recursal, em linha com uma compreensão mais ampla do interesse público envolvido no contencioso tributário.

Com efeito, é frequente que, no momento da execução de decisões administrativas, as autoridades fiscais se deparem com acórdãos que contenham omissões, contradições, obscuridades ou mesmo inexatidões materiais. A ausência de um mecanismo legítimo e formal para sanar tais vícios compromete a exequibilidade das decisões e pode gerar litígios desnecessários ou interpretações equivocadas que poderiam ser evitadas por simples correção do julgado.

Além disso, a inclusão dos membros do colegiado julgador como legitimados visa conferir maior integridade e autocontenção ao processo decisório, permitindo que o próprio órgão, ao identificar falhas no acórdão que proferiu, possa corrigi-las prontamente, antes que tais vícios comprometam a fase executória do processo ou desdobrem-se em novos questionamentos administrativos ou judiciais.

Portanto, para assegurar maior robustez procedimental, efetividade das decisões administrativas e sintonia com os princípios do devido processo legal e da eficiência, é recomendável que o legislador inclua, no bojo do art. 98, § 1º, os referidos legitimados adicionais. Tal alteração contribuirá significativamente para a qualidade das decisões administrativas no âmbito do IBS e para a confiabilidade do novo contencioso tributário nacional.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
(PL - DF)

